



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2914, DE 2023

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de valores dispendidos com aluguel residencial de até R\$ 1.500,00 mensais da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de valores dispendidos com aluguel residencial de até R\$ 1.500,00 mensais da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *k*:

“**Art. 8º**

.....

II –

.....

k) As importâncias pagas a título de aluguel residencial até o limite de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.





SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), por princípio, diferencia-se dos outros tributos pelo seu caráter pessoal e por possibilitar a aferição da capacidade contributiva do contribuinte. Com isso, as despesas básicas, necessárias à sobrevivência do contribuinte e de sua família, forçosamente, precisam ser levadas em conta para o alcance de maior justiça tributária. Não é o que ocorre hoje em relação às despesas com moradia.

Infelizmente, a legislação hoje não se aproveita dos princípios que regem o Imposto sobre a Renda, e o que se vê é um tributo injusto e regressivo.

Nesse sentido, o projeto que apresentamos autoriza a dedução da base de cálculo do IRPF de valores despendidos com aluguel residencial até o limite de R\$ 1.500,00, mensais, teto que atingirá todos os contribuintes de menor renda.

A limitação, ao mesmo tempo em que evitará a dedução de valores mais elevados em proveito de contribuintes de maior capacidade contributiva, estimulará a declaração ao Fisco desses pagamentos, inibindo prática omissiva hoje corrente, responsável por significativa perda de arrecadação.

Certos de que a proposição contribuirá significativamente para aumentar a justiça fiscal, pedimos apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
- art8_cpt_inc2